

REQUERIMENTO N° , DE 2019
(Do Sr. Rubens Bueno)

Requer a desapensação da PEC nº 435/2018 da PEC nº 280/2016 ao qual se encontra apensado.

Senhor Presidente:

Nos termos dos artigos 139, I, e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. a PEC nº 435/2018, que “altera os arts. 39 e 93 da Constituição, para modificar o regime jurídico aplicável aos agentes públicos que menciona, e dá outras providências”, seja desapensada da PEC nº 280/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara.

A PEC nº 435/2018, de minha autoria, que altera os arts. 39 e 93 da Constituição, para determinar o regime jurídico aplicável aos agentes públicos que menciona, e dá outras providências, foi apensada à PEC nº 280/2016, em 13/07/2018. Entretanto, as proposições apensadas, não obstante serem da mesma espécie e conterem palavras-chave iguais, não apresentam vínculo de identidade entre si.

Ocorre que, apesar de ambas as propostas modificarem o art. 39 da Constituição Federal, para determinar o regime jurídico aplicável ao funcionalismo público nacional, a PEC nº 435/2018 não se restringe apenas ao regime jurídico de férias aos servidores dispostos no artigo da Carta Magna, mas também propõe mudanças no regime jurídico relativo às carreiras de membros da magistratura e do Ministério Público.

A PEC nº 280/2016 ao acrescer o § 3º ao art. 39 da Lei Maior, estabelece, de forma explícita, o limite máximo de trinta dias de férias anuais a todos os servidores públicos submetidos ao regime estatutário da Lei 8112/90, que gozarem de férias anuais remuneradas com acréscimo de parcela única correspondente a 1/3 da remuneração ou subsídio recebido.

Por outro lado, a PEC nº 435/2018, além de delimitar especificamente o período de férias para os servidores estatutários, também insere o inciso XVI, ao art. 93, para determinar, explicitamente, o limite de gozo por trinta dias de férias para membros de categorias do poder Judiciário e Ministério Público.

Tal mudança é significativa, visto que atualmente, conforme o ordenamento infraconstitucional, a lei orgânica das carreiras acima citadas, determina 60 dias de férias anuais recebendo mais de uma remuneração de férias, enquanto os demais servidores públicos e os trabalhadores privados têm 30 dias de férias e uma remuneração.

Diante do exposto, requeiro a desapensação das matérias supramencionadas, por tratarem de temas paralelos, porém não concorrentes, visto que há implicações distintas entre categorias específicas do funcionalismo público.

Sala das sessões, em 15 de maio de 2019

Deputada Rubens Bueno

CIDADANIA-PR